DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 15333/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3849/2013
PROTOCOLO	: 1401402
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO	: MÁRCIA MOURA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 537/AJ/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 241/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE TECIDOS PARA USO NA CONFECÇÃO DA DECORAÇÃO NATALINA PARA O ANO DE 2012.
CONTRATADA	: MARTINS & FILHOS TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA - EPP
VALOR INICIAL	: R$ 41.777,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 3ª FASE. AQUISIÇÃO DE TECIDOS PARA USO NA CONFECÇÃO DA DECORAÇÃO NATALINA PARA O ANO DE 2012. REGULARIDADE E LEGALIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere à 3ª Fase da contratação pública iniciada pelo procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 241/2012 (f. 23-34), que originou o Contrato Administrativo nº 537/AJ/2012 (f. 69-72), firmado entre o **Município de Três Lagoas - MS**, CNPJ/MS nº 03.184.041/0001-73, representado pela Prefeita, Srª. Márcia Moura, CPF/MF nº 321.381.211-00, como contratante, e a empresa **Martins & Filhos Tecidos e Confecções Ltda - Epp**, CNPJ/MF nº 07.599.896/0001-16, representada pelo Sr. Rodolfo Martins Costa, CPF/MF nº 874.824.601-87, como contratada.

O objeto do presente contrato é a aquisição de tecidos para uso na confecção da decoração natalina para o ano de 2012, conforme detalhamento contido na cláusula primeira, no valor de R$ 41.777,00 (quarenta e um mil, setecentos e setenta e sete reais).

A Decisão Singular DSG-G.ICN-1259/2015 (f. 108-111), publicada no DOE-TCE/MS nº 1083 de 17/4/2015, julgou regular e legal o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 241/2012 e a formalização do Contrato Administrativo nº 537/AJ/2012.

Ao retornarem os autos para exame dos atos subsequentes, a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA - 2ICE - 21597/2016 (f. 126-129).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR - 2ª PRC - 15251/2017 (f. 130-131), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta 3ª fase ora examinada.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato conforme estabelece o artigo 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Quanto aos atos de gestão relativos à 3ª Fase estes foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal e estão demonstrados por meio das notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 41.777,00
Valor Líquido Empenhado	R$ 41.777,00
Notas Fiscais	R$ 41.777,00
Ordens de Pagamento	R$ 41.777,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da prestação de contas em tela nos seguintes termos (f. 128), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 537/AJ/2012** celebrado entre o **Município de Três Lagoas** (CNPJ Nº 03.184.041/0001-73) e a empresa **Martins & Filhos Tecidos e Confecções Ltda - Epp** (CNPJ Nº 07.599.896/0001-16), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, mediante a seguinte dicção (f. 131), *in verbis*:

> Diante do acima exposto, esta Procuradoria de Contas, se manifesta no seguinte sentido:
> I- De julgar pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do contrato, com fulcro no artigo 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012.
> II- pela comunicação do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Assiste razão ao e. Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 241/2012, cujos atos já foram apreciados e aprovados, restando demonstrados nesta sede o cumprimento do objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplemento das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º e 10, II, artigo 120, III e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 537/AJ/2012, firmado entre o **Município de Três Lagoas - MS**, CNPJ/MS nº 03.184.041/0001-73, representado pela Prefeita, Srª. Márcia Moura, CPF/MF nº 321.381.211-00, como contratante, e a empresa **Martins & Filhos Tecidos e Confecções Ltda - Epp**, CNPJ/MF nº 07.599.896/0001-16, representada pelo Sr. Rodolfo Martins Costa, CPF/MF nº 874.824.601-87, como contratada;

2 - Pela **quitação** à responsável, Srª. Márcia Moura, CPF/MF nº 321.381.211-00, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

3 – Pelo **arquivamento** dos autos, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 5 de outubro de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator